

ANO 2019

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 25/2019

OBJETO Revoça a Lei 2926, de 17 de dezembro de 1999, que especifica,

Apresentado em sessão do dia 01/04/2019

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08 PT 2019

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5325/2019

Lei nº 5372 de 09/04/2019



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 48.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5372 DE 09 DE ABRIL DE 2019

Revoga a Lei n. 2.926, de 17 de dezembro de 1999, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal n. 2.926, de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre doação à Espaço Livre - Escola de Educação e Recreação Infantil S/C Ltda. - de área de terra de propriedade da municipalidade, localizada no Parque Residencial Eldorado, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de abril de 2019

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de abril de 2019

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/190/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 10ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 24, 25, 26 e 28/2019, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5324, 5325, 5326 e 5327/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
17/04/19
Rauvio*



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5325/2019

Revoga a Lei n. 2.926, de 17 de dezembro de 1999, que especifica.
De autoria do Poder Executivo

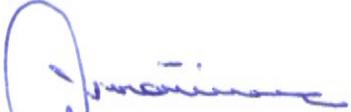
A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal n. 2.926. de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre doação à Espaço Livre - Escola de Educação e Recreação Infantil S/C Ltda. - de área de terra de propriedade da municipalidade, localizada no Parque Residencial Eldorado, nesta cidade de Bebedouro, estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 9 de abril de 2019.


Carlos Renato Serotine (Tota)
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2019, Revoga a Lei Municipal nº 2.926, de 17 de dezembro de 2019, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de março de 2019.

Mariangela F. Mussolini

Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério Alves Mazzone

Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2019. Revoga a Lei Municipal nº 2.926, de 17 de dezembro de 2019, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de março de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2019, Revoga a Lei Municipal nº 2.926, de 17 de dezembro de 2019, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

Segundo verte da propositura, a pretensão do Poder Executivo consiste em REVOGAR lei municipal (Lei nº 2.926/1999) que autoriza doação de bem público municipal. Portanto, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que:

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, o doador por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, do donatário. (Cód. Civil, arts. 538 e seguintes). É contrato civil, e não administrativo, fundado em liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. A doação só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, quer seja ela pura ou com encargo” (vide Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 14ª edição, pág. 163, Malheiros Editores)

Isto posto, passamos ao parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 é claro ao estabelecer a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que a pretensão contida na propositura examinada, aborda questão de interesse local, uma vez que versa exclusivamente a respeito de revogação de lei que autoriza a doação de bem público municipal.

DA LEI MUNICIPAL Nº 2.926/1999.

A Lei Municipal nº 2.926/1999, dispõe sobre autorização para DOAÇÃO de imóvel que especifica, sendo certo que seu artigo 1º prevê alguns “encargos” para a donatária.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Por seu turno, segundo esclarece a exposição de motivos deste PROJETO DE LEI, a então donatária não cumpriu com os encargos que lhe foram propostos, mostrando-se, assim, imperiosa REGOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DE DOAÇÃO, com a revogação da Lei Municipal nº 2.926/1999.

Posta a questão nestes termos, concluímos que a propositura está harmonizada com a lei, de tal modo que não encontramos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, nosso parecer é pela LEGALIDADE da propositura, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 28 de março de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



"Deus seja louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

aj 0101

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de março de 2019.
OEP/096/2019

Senhor Presidente,

RECEBENTE EM 27/03/19
PRESIDENTE

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Considerando que a lei 2926/99 autorizou o Poder Executivo a doar imóvel à Espaço Livre – Escola de Educação e Recreação Infantil, num total de 18.545,99m², objetivando a construção de prédio para a instalação de escola em nível de Educação Básica proporcionando Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

Considerando que passados mais de 7 anos a donatária não havia iniciado qualquer obra, a Prefeitura Municipal ingressou em 13/07/2007 com a ação para anular a doação, cujo processo recebeu a numeração 0006172.92.2007.8.26.0072;

Considerando que em dezembro de 2013 houve sentença de primeira instância onde a justiça anulou a doação;

Considerando que houve recurso por parte da donatária e o Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão de 10/11/2016 confirmou a sentença, com trânsito em julgado em 25/11/2017, anulando assim a doação, solicitamos a aprovação da referida revogação.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP



CMO037965/2019 27/03/19 14:42:27



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25 /2019.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 08 / 04 / 19

Carlos Renato Serotino
Presidente

Revoga a Lei 2926 de 17 de dezembro de 1999, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 2926 de 17 de dezembro de 1999, que dispõe sobre doação ao Espaço Livre - Escola de Educação e Recreação Infantil S/C Ltda, de área de terra de propriedade da municipalidade, localizada no Parque Residencial Eldorado, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de março de 2019

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CMR37965/2019 27/03/19 14:42:27



Data	Tipo
18/06/2014	Razões de Apelação de ESPAÇO LIVRE ESCOLA DE ENSINO MEDIO LTDA
03/10/2014	Petições Diversas
25/10/2018	requer a abertura de vistas dos autos
30/11/2018	Petições Diversas
	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
10/02/2011	Conciliação	Pendente	0
01/03/2012	Instrução e Julgamento	Pendente	0

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
01/05/2012	Inicial	Procedimento Ordinário (em geral)	Cível	-
01/05/2012	Correção	Procedimento Comum Cível	Cível	-
16/05/2012	Correção	Procedimento Comum Cível	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
 Avenida Osvaldo Perroni, 218, . - Parque Eldorado
 CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP
 Telefone: (017) 33425333 - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0006172-92.2007.8.26.0072**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Doação**
 Requerente: **Município de Bebedouro**
 Requerido: **Espaço Livre Escola de Educação e Recreação Infantil Sc Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Amilcar Gomes da Silva**

Vistos.

MUNICÍPIO DE BEBEDOURO propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO** em face de **ESPAÇO LIVRE – ESCOLA DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL S.C. LTDA.**, qualificada nos autos, visando à obtenção de um provimento judicial que declare nula a doação efetivada pela Lei Municipal n. 2.92607, de 17 de novembro de 1999, com a consequente reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, haja vista a inexecução do encargo imposto pela norma. Para amparar sua pretensão alegou, em síntese, que doou, autorizado pela lei referida, uma área de terras localizada nesta cidade, impondo à donatária encargos e condições. Ela, no entanto, não cumpriu os encargos que lhe foram impostos, consistentes na edificação de um prédio para abrigar uma escola de educação básica, não tendo, sequer, apresentado projeto de construção, mesmo passado o prazo estabelecido na lei. Assim, a doação não cumpriu seus objetivos, devendo ser anulada, com a reversão do bem ao seu patrimônio, a fim de possibilitar o desenvolvimento do local e da cidade, com novas obras públicas na área. Com base nisso, pleiteou a procedência do pedido inicial, com a condenação dos réus nas verbas de sucumbência.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré, citada pessoalmente, apresentou sua contestação, pela qual afirmou ter promovido benfeitorias úteis no imóvel e que não há



0006172-92.2007.8.26.0072 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
 Avenida Osvaldo Perroni, 218, . - Parque Eldorado
 CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP
 Telefone: (017) 33425333 - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

prazo para conclusão das obras, sustentando, ainda, que o descumprimento dos encargos se deu por motivo de força maior. Postulou, nesses termos, a improcedência da pretensão..

Houve réplica.

A audiência de instrução restou prejudicada, ante o entendimento de que a prova necessária ao deslinde da controvérsia já se encontrava nos autos, sendo prescindível a colheita de depoimentos, pessoais e testemunhais.

Contra essa decisão foi interposto agravo retido, que se processou regularmente.

As partes, em seguida, tentaram viabilizar um acordo, que, entretanto, não se concretizou, por inconsistências na proposta apresentada. Novo prazo foi concedido para regularização, porém, mais uma vez a tentativa frustrou-se.

O Ministério Público, em seguida, apresentou seu parecer final, opinando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

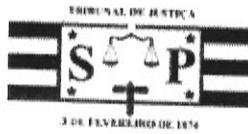
Decido.

Pretende o autor, com a presente ação anulatória, obter um provimento judicial que declare nula a doação de um imóvel feita à ré, por não ter ela dado cumprimento ao encargo imposto pela lei que autorizou a prática do ato de disposição.

A questão controvertida posta nos autos derivou de doação com encargo feita pelo autor à ré, mediante autorização legislativa. Como não houve o cumprimento do encargo imposto pela norma e pelo contrato, a anulação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio público são medidas impositivas, em especial porque a oposição feita pela ré, além de genérica, não esclareceu

0006172-92.2007.8.26.0072 - lauda 2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA
 Avenida Osvaldo Perroni, 218, . - Parque Eldorado
 CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP
 Telefone: (017) 33425333 - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br



motivadamente as razões para o descumprimento da obrigação assumida, não tendo mesmo demonstrado o que teria consistido o alegado motivo de força maior.

Na verdade, o que se viu foi absoluta desídia da ré quanto ao cumprimento do encargo legalmente imposto, tanto que, passados quase oito anos do ato de disposição do bem público, até que esta a ação fosse proposta, a ré não adotou nenhuma providência para dar início às obras que correspondiam aos encargos impostos pela lei. Ela, então, somente depois de proposta a presente ação e após transcorridos cerca de 12 anos da doação, apresentou um mero cronograma físico das etapas de construção, em cujo conteúdo não se verifica nenhuma previsão para o início das obras. Nem mesmo na proposta de acordo esse elemento imprescindível foi especificado, o que leva à conclusão de que a ré ou não tem interesse algum em cumprir o encargo ou não tem capacitação para dar cabo à sua obrigação.

Portanto, e considerando que restou evidenciado o descumprimento de obrigação legal e contratual, o pedido de anulação do ato jurídico é de ser acolhido, nos exatos termos em que foi formulado, especialmente porque os encargos impostos pela lei constituem condição resolutive para o aperfeiçoamento da disposição do bem público e representam os motivos justos e necessários para a adoção dessa forma de negócio jurídico entre o Poder Público e o particular, nos exatos termos do que dispõe o artigo 17 da Lei n. 8.666/93, notadamente porque, na hipótese, houve dispensa de licitação, diante do interesse público devidamente justificado à época em que foi realizado (Lei n. 8.666/93, art. 17, § 4º), resultando, daí, os efeitos do § 1º dessa mesma lei.

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para anular a doação do imóvel ali descrito feita pelo autor à ré, revertendo a sua propriedade para o patrimônio público municipal, e para determinar a expedição de mandado de cancelamento da doação ao CRI local. Condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
FORO DE BEBEDOURO
2ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, . - Parque Eldorado
 CEP: 14706-136 - Bebedouro - SP
 Telefone: (017) 33425333 - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

da causa (CPC, art. 20, § 4º). Por fim, diante da prova colhida nos autos, a evidenciar a verossimilhança do fato alegado na inicial, e da idade da autora, ao que se soma o prazo médio de duração de processos desta natureza, a possibilidade de prejuízo, caso o provimento perseguido seja deferido apenas ao final, com o trânsito em julgado, é evidente, o que torna igualmente evidente o perigo da demora. Nessas condições, o pedido de antecipação da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, é de ser acolhido, porque presentes, como visto, os requisitos legalmente exigidos para a sua concessão. Assim sendo, antecipo em favor da autora os efeitos da tutela perseguida e determino o imediato cumprimento da determinação referente à expedição de mandado de cancelamento.

P.R.I.

Bebedouro, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2016.0000833949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Apelação nº 0006172-92.2007.8.26.0072**, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante **ESPAÇO LIVRE DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA**, é apelado **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**.

ACORDAM, em 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **BURZA NETO** (Presidente) e **ISABEL COGAN**.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

MARCELO BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Voto nº 10.559

7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Apelação nº 0006172-92.2007.8.26.0072

Apelante: Espaço Livre de Educação e Recreação Infantil S/S Ltda.

Apelado: Município de Bebedouro

Juiz sentenciante: Amílcar Gomes da Silva

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. 1. PRESCRIÇÃO. Inocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Doação com encargo de bem imóvel realizada no âmbito administrativo para atender ao interesse público. Hipótese em que a inexecução do encargo resulta em evidente prejuízo ao Erário. Imprescritibilidade da ação que por meio da anulação da doação objetiva o ressarcimento de prejuízo ao Erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. **2. INEXECUÇÃO DE ENCARGO EM DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO A SER UTILIZADO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA.** Incontroverso nos autos a hipótese de inexecução do encargo, consistente no início da edificação de prédio no prazo de 02 anos; nos termos da Lei Municipal nº 2.926/99. Conjunto probatório que demonstra que o particular apenas instalou cerca e muro no perímetro do imóvel doado, após decorridos 08 anos da doação. Ausente qualquer justificativa para a inexecução do encargo. Hipótese em que o acréscimo patrimonial ao particular se caracteriza em evidente enriquecimento sem causa em detrimento do interesse público e prejuízo ao Erário. Determinação de reversão do bem imóvel ao Poder Público Municipal. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Corretamente arbitrados por equidade e respeitando os ditames previstos no art. 20, §4º, do

Voto nº 10.559 - Apelação 0006172-92.2007.8.26.0072 - Bebedouro - 1ª

7ª Câmara Extraordinária de Direito Público



2/6



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Código de Processo Civil então vigente, não merecendo reforma.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação Ordinária (nº 0006172-92.2007.8.26.0072), interposto contra r. sentença de fls. 191/194, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro**, que julgou procedente a ação para anular a doação do imóvel descrito na inicial, tendo em vista a inexecução do encargo. Condenou em custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A particular interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustenta que as obras tiveram início dentro do prazo assinalado, inexistindo prazo para o término da obra, que por razão de força maior não foi possível concluir a obra, bem como considerável as benfeitorias realizadas no imóvel a impedir a revogação da doação. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 222/230).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 238).

O Ministério Público ofereceu manifestação pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 245/251).

É o relatório.



Voto nº 10.559 - Apelação 0006172-92.2007.8.26.0072 - Bebedouro - IVA

7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

3/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, não se verifica hipótese de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32.

A doação de imóvel com encargo foi realizada no âmbito administrativo justamente para atender ao interesse público, possibilitar o acesso à educação básica de população local e, por essa razão, a inexecução de respectivo encargo resulta concomitantemente em enriquecimento sem causa do particular e prejuízo ao Erário, já que a Administração Pública que dispôs de patrimônio sem a contrapartida correspondente.

Neste sentido, de rigor reconhecer a imprescritibilidade da pretensão da anulação da doação, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

No mérito, melhor razão não assiste à particular.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município realizou a doação com encargo à particular, consistente em bem imóvel, terreno, destinado à construção de prédio para instalação de escola em nível de Educação Básica, concedendo, a seguir, bolsas de estudos a alunos carentes da região na proporção de 10% das vagas existentes, nos termos do que constou na Lei Municipal de Bebedouro nº 2.926/99.

Neste passo, incontroversa a inexecução do encargo

Voto nº 10.559 - Apelação 0006172-92.2007.8.26.0072 - Bebedouro - IVA

7ª Câmara Extraordinária de Direito Público





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

pela particular, porquanto decorridos 02 (dois) anos da doação do imóvel, terreno objeto da Matrícula nº 24.411 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, a particular não tinha iniciado a edificação das construções.

Com efeito, eventual terraplanagem, instalação de muro e cerca no perímetro do imóvel não resultam no cumprimento da obrigação, uma vez que o encargo consistia expressamente o início da edificação, nos termos da alínea "e" do art. 1º da Lei Municipal nº 2.926/99:

"e) a edificação deverá ter início no prazo máximo de 02 (dois) anos"

No mesmo sentido, a alegação de ausência de determinação expressa na Lei Municipal, quanto ao prazo de conclusão das obras, não se mostra razoável para justificar a inexecução total das obras, notadamente quando decorrido lapso temporal significativo, mais de 08 anos da doação.

Aliás, nada há nos autos acerca dos motivos que impediram a conclusão das obras, bem como ausente determinação de prazo para seu início e conclusão nos documentos e projetos acostados (fls. 51/71).

Desta forma, a inexecução do encargo caracteriza inegável hipótese de enriquecimento sem causa, com acréscimo ao patrimônio de particular em detrimento do interesse público, e, portanto, de rigor a revogação da doação e retorno do imóvel ao Poder Público Municipal.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se

Voto nº 10.559 - Apelação 0006172-92.2007.8.26.0072 - Bebedouro - IV

7ª Câmara Extraordinária de Direito Público



5/6



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

que devidamente observado pelo magistrado a que o princípio da equidade, arbitrando valor proporcional aos serviços prestados pelo profissional e de acordo com os ditames do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, não merecendo reforma.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a se manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

MARCELO BERTHE
 Relator



Voto nº 10.559 - Apelação 0006172-92.2007.8.26.0072 - Bebedouro - IVA

7ª Câmara Extraordinária de Direito Público

6/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores
do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

Processo nº 0006172-92.2007.8.26.0072

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) transitou em julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

Inah Cristina De Lima
M312719
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos à(o) Foro de Bebedouro/2ª. Vara Judicial.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

Inah Cristina De Lima
M312719
Escrevente Técnico Judiciário

